DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7123/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9446/2013
PROTOCOLO	: 1424021
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 41.540,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Inexigibilidade nº 001/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 023/2013) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa N. J. da Silva Turismo – ME, visando contratação de Banda para evento RIO VERDE FOLIA 2013 nos dias 08 a 12 de fevereiro de 2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-20925/2015), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Contrato nº 023/2013) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª 2ª e 3ª fases (Parecer nº 9154/2017), com ressalvas a intempestividades nas remessas dos documentos ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Inexigibilidade nº 001/2013 está em conformidade com as disposições previstas no Artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 023/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato estão em conformidade com os ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 estabelecido na Lei Federal 4.320/1964[1], ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 41.540,00
Nota Fiscal	R$ 41.540,00
Ordem de Pagamento	R$ 41.540,00

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas após o prazo de até 15 (quinze) dias úteis o qual determina a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade nº 001/2013, celebrado entre o município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa N. J. da Silva Turismo – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 023/2013, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Mario Alberto Kruger inscrito no CPF sob o nº 106.905.010-20, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH